



Código de conduta dos participantes em atividades de formação

Código de conduta dos participantes em atividades de formação

2022



Manuscrito concluído em maio de 2022

A Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA), ou qualquer pessoa agindo em seu nome, não pode ser responsabilizada pela utilização que possa ser dada às informações contidas na presente publicação.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022

Versão impressa ISBN 978-92-9403-048-1 doi: 10.2847/116098 BZ-04-22-313-PT-C

PDF ISBN 978-92-9403-036-8 doi: 10.2847/90303 BZ-04-22-313-PT-N

© Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA), 2022

Fotografia/ilustração da capa: © iStock.com

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte. É necessário obter autorização junto dos detentores dos direitos de autor para a utilização ou reprodução de fotografias ou outro material que não esteja protegido pelos direitos de autor da EUAA.



Índice

1.	Objetivos e âmbito	4
2.	Definições	4
3.	Normas profissionais	5
4.	Integridade e objetividade	5
5.	Confidencialidade	6
6.	Conduta geral	6
7.	Respeito pela diversidade e igualdade	6
8.	Prevenção de assédio.....	6
9.	Apresentação de queixas e sanções	7
10.	Divulgação do Código de Conduta	7
11.	Acompanhamento e revisão	8





1. Objetivos e âmbito

- 1.1. A conduta de todas as pessoas que participam em atividades de formação da Agência da União Europeia para o Asilo (a seguir designada «EUAA») é fundamental para o êxito e a reputação da formação ministrada pela EUAA.
- 1.2. O presente código de conduta das pessoas que participam nas atividades de formação da EUAA (a seguir designado «Código de Conduta») estabelece as normas de conduta que se esperam dos participantes nas atividades de formação da EUAA. Cabe a cada participante familiarizar-se com o conteúdo do presente Código de Conduta e respeitá-lo sempre que participe nas atividades de formação da EUAA.
- 1.3. Cada participante assina uma declaração de cumprimento do Código de Conduta.

2. Definições

- 2.1. O termo «atividades de formação da EUAA» refere-se a todas as atividades relacionadas com o planeamento, a conceção, o desenvolvimento, a ministração, o acompanhamento e a avaliação da formação da EUAA, incluindo as atividades de avaliação e certificação, bem como todas as atividades administrativas auxiliares.
- 2.2. O termo «pessoa que contribui para as atividades de formação da EUAA» refere-se a qualquer pessoa autorizada ou encarregada pela EUAA ou por uma administração nacional para desempenhar funções relacionadas com as atividades de formação da EUAA, com exceção dos formandos que participam nas atividades de formação da EUAA.
- 2.3. O termo «participantes nas atividades de formação da EUAA» refere-se às pessoas que contribuem para as atividades de formação da EUAA (na aceção do ponto 2.2), os formandos e todo o pessoal de apoio administrativo.
- 2.4. O termo «Centro» refere-se ao Centro de Formação e Desenvolvimento Profissional da EUAA.
- 2.5. O termo «ambiente de formação» refere-se ao espaço físico ou virtual em que decorrem as atividades de formação.
- 2.6. O termo «conflito de interesses» refere-se a uma situação em que o exercício imparcial e objetivo das funções de uma pessoa está comprometido por interesses económicos ou financeiros, por laços familiares ou afetivos ou por qualquer outro interesse partilhado com outra parte.
- 2.7. O termo «informações confidenciais» ⁽¹⁾ refere-se às informações que são indicadas como tal e às quais uma pessoa pode ter acesso durante a participação nas atividades de formação da EUAA e cuja divulgação a terceiros é, em princípio, proibida. Os

(1) A fim de evitar dúvidas, esclarece-se que, para efeitos da presente decisão, as «informações confidenciais» não se referem a «CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL» na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), da Decisão (UE, Euratom) da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE.





exemplos incluem dados pessoais, notas individuais dos formandos e bancos de avaliações.

- 2.8. O termo «discriminação» refere-se a qualquer tratamento injusto ou ação arbitrária, ou distinção em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual de uma pessoa.
- 2.9. O termo «assédio» refere-se a qualquer conduta imprópria ou indesejada que possa razoavelmente ser entendida como ofensa ou humilhação a outra pessoa. O assédio pode assumir a forma de palavras, gestos ou atos que incomodam, agitam, abusam, degradam, intimidam, rebaixam, humilham ou embaraçam a outra pessoa, ou que criam um ambiente de trabalho intimidante, hostil ou ofensivo.
- 2.10. O termo «assédio sexual» refere-se a uma conduta verbal ou física indesejada de natureza sexual. Os exemplos podem incluir, entre outros, avanços sexuais, pedidos de favores sexuais, toques, piadas, comentários e violência sexual.

3. Normas profissionais

- 3.1. As pessoas que contribuem para as atividades de formação da EUAA devem desempenhar as tarefas que lhes são atribuídas da melhor forma possível, cumprir os termos de referência pertinentes e ser responsáveis pela manutenção da qualidade do seu trabalho, nomeadamente dedicando tempo suficiente às tarefas que lhes são confiadas.
- 3.2. As pessoas que contribuem para as atividades de formação da EUAA devem esforçar-se por trabalhar de forma colegial e cooperativa com todas as partes interessadas pertinentes e estar abertas e responder positivamente a *feedback* construtivo. São incentivados a procurar apoio e orientação sempre que necessário.

4. Integridade e objetividade

- 4.1. As pessoas que contribuem para as atividades de formação da EUAA devem desempenhar as suas funções de forma objetiva e imparcial.
- 4.2. Devem abster-se de tirar partido do seu papel para qualquer benefício pessoal ilícito e de uma forma que prejudique a reputação da formação da EUAA.
- 4.3. Não devem aceitar presentes que as possam pôr sob uma obrigação, ou ter essa aparência, suscetível de as influenciar no desempenho das suas funções.
- 4.4. Se se encontrarem numa situação de conflito de interesses, devem abster-se imediatamente de prosseguir as atividades de formação da EUAA em relação às quais surgiu o conflito de interesses e submeter sem demora a questão ao supervisor imediato e ao Centro, que lhes fornecerão as orientações adequadas.





5. Confidencialidade

- 5.1. As pessoas que contribuem para as atividades de formação da EUAA não devem divulgar informações confidenciais a terceiros não autorizados. Esta obrigação mantém-se depois de terem cessado o exercício das suas funções e até a Agência ter autorizado a divulgação pública dessas informações ou até serem legalmente obrigados a divulgá-las.

6. Conduta geral

- 6.1. As pessoas que participam nas atividades de formação da EUAA devem manter sempre limites profissionais e ser justas, cordiais e respeitadoras em relação aos outros.
- 6.2. Devem comportar-se de forma sensível do ponto de vista cultural, especialmente em situações em que interagem com indivíduos de diferentes origens culturais.
- 6.3. Devem abster-se de estar sob a influência ou os efeitos subsequentes de drogas, álcool ou outras substâncias ilícitas durante a participação nas atividades de formação da Agência.
- 6.4. Devem respeitar as políticas e procedimentos pertinentes aplicáveis às suas tarefas ou funções, bem como todas as leis e regulamentos aplicáveis, nomeadamente em matéria de saúde e segurança.

7. Respeito pela diversidade e igualdade

- 7.1. Os participantes nas atividades de formação da EUAA têm a responsabilidade de contribuir para um ambiente que promova a diversidade, a igualdade e a inclusividade. Não devem discriminar nenhum indivíduo durante a sua participação nas atividades de formação da EUAA.

8. Prevenção de assédio

- 8.1. As pessoas que participam nas atividades de formação da EUAA devem abster-se de quaisquer atos de assédio ou assédio sexual contra qualquer pessoa.
- 8.2. Em casos de assédio ou assédio sexual que represente uma ameaça ou risco iminente para a segurança ou o bem-estar de terceiros, o formador ou outra pessoa responsável tem o direito de tomar medidas imediatas e proporcionadas para resolver a situação, nomeadamente solicitando ao respetivo autor que abandone o ambiente de formação.





9. Apresentação de queixas e sanções

- 9.1. Qualquer pessoa que participe nas atividades de formação da EUAA que tenha motivos para acreditar que ocorreu ou que é suscetível de ocorrer uma violação do presente Código de Conduta deve apresentar a questão à Agência sem demora.
- 9.2. A Agência estabelece um procedimento específico para a gestão de queixas relativas a violações do presente Código de Conduta, o qual é definido nas orientações sobre o procedimento de apresentação de queixas na área da formação. A queixa deve descrever as circunstâncias das suspeitas de violação e ser enviada para o endereço de correio eletrônico indicado, utilizando o modelo de formulário de queixa fornecido com as orientações.
- 9.3. A Agência investiga as circunstâncias do incidente comunicado na queixa e toma todas as medidas adequadas e proporcionadas para resolver o problema e/ou evitar novas ocorrências.
- 9.4. Em casos graves e enquanto se aguarda uma decisão final sobre a queixa, sempre que existam motivos justificados para acreditar que estão comprometidos a segurança ou o bem-estar de pessoas que participam nas atividades de formação da EUAA, a Agência pode tomar medidas provisórias em relação às pessoas em causa, se necessário, nomeadamente a exclusão temporária da participação nas atividades de formação da Agência.
- 9.5. Ninguém deve ser objeto de medidas de retaliação por ter apresentado uma queixa ao abrigo do presente artigo.
- 9.6. A EUAA reserva-se o direito de remeter os casos de violação do presente Código de Conduta por uma pessoa que não tenha relação laboral ou contratual com a Agência para a respetiva entidade empregadora ou contratante, conforme necessário. Independentemente da decisão tomada como consequência pela entidade empregadora ou contratante, a EUAA toma a decisão sobre a continuação da participação da pessoa em causa nas suas atividades de formação.

10. Divulgação do Código de Conduta

- 10.1. A EUAA envida todos os esforços para assegurar que o presente Código de Conduta seja levado ao conhecimento das pessoas que participam nas atividades de formação da Agência, organizando uma sessão informativa aquando da participação em atividades de formação.
- 10.2. As administrações nacionais em matéria de asilo e acolhimento devem envidar todos os esforços para chamar a atenção das pessoas que desempenham funções no ambiente de formação para o presente Código de Conduta.
- 10.3. O presente Código de Conduta é disponibilizado ao público no sítio Web da EUAA.





11. Acompanhamento e revisão

- 11.1. A EUAA acompanhará regularmente a aplicação do presente Código de Conduta e, se necessário, procederá à sua revisão e atualização.





Publications Office
of the European Union

